Fls. n.º 17

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miracatu – Estado de São Paulo

LEI Nº 1.022, DE 20 DE MAIO DE 1996.

"ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA, E EPIDEMIOLOGICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal do Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as normas de preservação da saúde, anexas a esta Lei e que complementám a Lei Orgânica do Municipio, na parte relativa a Saúde.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogádas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Miracatu, 19 de abril de 1996.

Miyoji Kayo
PREFEITO MUNICIPAL

Livro de Registro
DE Leis
N.º VII Fls 63/64/65/66
19/04/96

Fls. n.º
18

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

NORMAS DE PRESERVAÇÃO DA SAUDE
CAPITULO I
OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

ART. 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se:

Parágrafo 1º - Vilância Epidemiológica: são as informações, inves ligações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos e riscos à saúde, bem como a sua execução.

I - A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelos órgãos de saúde, públicos e privados, de acordo com suas respecti vas competencias, devidamente habilitados para tal fim.

Parágrafo 2º - Vigilância Sanitária: é o conjunto de ações que in tegram o Sistema Unico de Saude capazes de diminuir, eliminar ou de previnir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decor rentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral. A abrangencia das ações de Vigilância Sanitária compreende quatro sub-sistemas fundamentais:

I - Controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo a distribuição, comercia lização e consumo de alimentos,, medicamentos, saneantes, produ tos quimicos, produtos agricolas, drogas veterinárias, águas, be bidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, teci dos e leite humanos, equipamentos médico-hospitalares e odontoló gicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde,

II - Controle dirigido à prestação de serviços que se rela cionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmaceuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterapia, de radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores,

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer re lação entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, com preendendo tanto o ambiente de vida e trabalho, como o de habita ção, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como: Aplicação de agrotóxicos; edificações, parcelamento do solo, sa neamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar,

IV - Controle especifico sobre o ambiente e o processo de trabalho, objetivando conjugar ações no sentido da proteção da

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miracatu – Estado de São Paulo

saúde do trabalhador.

CAPITULO II
NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DE DOENÇAS

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por notificação compulsória de doenças o que se define através dos artigos 479 à 486 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 (Código Sanitário).

ART. 3º - São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional,

II - Doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Departamento Municipal de Saúde, a ser atualizada periódicamente, obedecendo a legislação federal pertinente.

ART. 4º - A fiel execução desta Lei se dará em consonância com a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1.975, o Decreto Fereral nº 78.231, de 12 de Agosto de 1.976 e legislação federal, estadual e municipal subsequentes.

ART. 5º - A relação de doenças de notificação compulsória a que se refere o art. 3º desta Lei, tem, nesta data, a seguinte composição:

A) NOTIFICAÇÃO DE CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS:

1 - acidente de trabalho, doenças profissionais e do trabalho (instrumento de notificação: CAT),
2 - acidentes por animais peçonhentos,
3 - coqueluche,
4 - COLERA*
5 - DENGUE*
6 - DIFTERIA*
7 - doença de chagas (forma aguda)
8 - DOENÇA MENINGOGOCICA*
9 - OUTRAS MENINGITES*
10 - ENCEFALITE POR ARBOVIRUS*
11 - FEBRE AMARELA*
12 - FEBRE PURPURICA BRASILEIRA*
13 - febre tifóide
14 - leishmaniose tegumenntar americana

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miracatu – Estado de São Paulo

15 - leishmaniôse visceral
16 - leptospirose
17 - malária
18 - PARESIAS E PARALISIAS FLACIDAS AGUDAS DE MEMBROS DE QUALQUER ETTIOLOGIA EM MENORES DE 15 ANOS*
19 - PESTE*
20 - POLIOMIELITE*
21 - RAIVA HUMANA*
22 - RUBEOLA*
23 - SARAMPO*
24 - sífilis congênita.
25 - sídrome da rubéola congênita
26 - tétano acidental
27 - tétano neonatal
28 - VARIOLA*
29 - surtos de diarréia, hepatite, cojuntivite ou qualquer outro surto que implique em agravo à saúde,
30 - oncocercose
31 - agravo inusitado à saúde

B) NOTIFICAÇÕES DE CASOS CONFIRMADOS:

1 - esquitossomose
2 - hanseníase
3 - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids)
4 - tracoma
5 - tuberculose

OBS.: "OS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS GRAFADOS EM MAIUSCULO, ACOMPANHADOS DO (*), DEVERÃO SER NOTIFICADOS IMEDIATAMENTE POR TELEFONE A UNIDADE DE SAUDE RESPONSAVEL PELA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA DA AREA".

Parágrafo Unico - Além desses casos, no Estado de São Paulo é obrigatória a notificação dàs intoxicações por Agrotóxicos (casos suspeitos e/ou confirmados).

ART. 6º As unidades notificantes tais como hospitais, clínicas, ambulatórios e instituições médico-sociais de qualquer natureza, ficam obrigadas a manter um sistema de informação das Doenças de Notificação Compulsória, conforme disposto no Manual de Vigilância Epidemiológica do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde.

ART. 7º - Os estabelecimentos indicados no art. 6º, devem manter em local visível ao público a relação das doenças de notificação compulsória, editada pela Prefeitura Municipal de Miracatu.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miracatu – Estado de São Paulo

ART. 8º - Os livros de registro das doenças de notificação compulsória terão registro e rubrica junto ao Departamento Municipal de Saúde e serão vistados pela autoridade sanitária competente, na ocorrência de insvestigação e ou comunicação das mesmas.

ART. 9º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados a enviar trimestralmente, ao Departamento Municipal da Saúde, mapa informativo, constando a quantidade de vacina anti-rábica aplicada, por espécie.

Parágrafo Unico - Os estabelecimentos aludidos no "caput" deste artigo, devem informar de imediato ao Departamento Municipal de Saúde as internações para observação da raiva.

CAPITULO III
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA

ART. 10 - Os servidores municipais, bem como, os estaduais e federais (conforme art. 6º, do Decreto Estadual nº 30.072, de 21 de Junho de 1989), no exercício de funções fiscalizadores, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, autuando as infrações, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ART. 11 - A competência sanitária à que se refere o artigo 10, será delegada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, podendo ser indicados funcionários dos diferentes departamentos da Prefeitura, desde que executem ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

ART. 12 - As infrações de natureza serão apuradas conforme dispõe o Código de Posturas do Município de Miracatu, combinado com o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978.

ART. 13 - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no art. 10, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

ART. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Departamento Municipal de Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Lei.

Miyoji Kayo
PREFEITO MUNICIPAL.